



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.903419/2011-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-005.109 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2018  
**Matéria** RESSARCIMENTO IPI.  
**Recorrente** BATROL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO TRIMESTRE.

O valor do crédito a ser reconhecido ao final do trimestre é o valor apurado na escrita fiscal, partindo-se de um saldo inicial do trimestre ajustado pelos valores dos créditos solicitados/utilizados em PER/DCOMPs de trimestres anteriores.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Vinícius Guimarães (suplente convocado), Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, substituído pelo suplente convocado.

## Relatório

Trata-se de pedido de compensação de débitos com créditos de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 1º trimestre de 2009, declarado no PERDCOMP n° 23695.36045.090409.1.1.01-0508. Parte do crédito não foi reconhecido pelo motivo indicado nos seguintes termos no despacho decisório: "*Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*" (e-fl. 125)

Como indicado nas planilhas "*Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível*" e "*Demonstrativo do Crédito reconhecido para cada PERDCOMP*", que compõem o despacho decisório (e-fl. 126), a empresa teria pleiteado valor à maior de crédito:

### DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal,Jan/2009	0,00	0,00	0,00	1.337,89	351.693,11	147.787,36	0,00	205.243,64	205.243,64	0,00
Mensal,Fev/2009	0,00	205.243,64	205.243,64	150,12	200.784,84	224.832,26	0,00	181.346,34	181.346,34	0,00
Mensal,Mar/2009	0,00	181.346,34	181.346,34	1.438,74	326.987,95	282.492,92	0,00	227.280,11	227.280,11	0,00

#### Observações:

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.  
 Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento. Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (h) do período de apuração anterior.  
 Coluna (c): Para o primeiro período de apuração, será igual a 0 (zero). Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (i) do período de apuração anterior.  
 Coluna (e): Valor transportado da coluna (l) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.  
 Coluna (f): Valor transportado da coluna (e) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.  
 Coluna (g): Valor transportado da coluna (m) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.  
 O Total de Débitos Ajustado no período será deduzido inicialmente dos créditos não passíveis de ressarcimento e, depois, dos créditos passíveis de ressarcimento.  
 Coluna (h): Saldo Credor Não Ressarcível após a dedução dos débitos (g).  
 Coluna (i): Saldo Credor Ressarcível após a dedução dos débitos remanescentes (g).

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO RECONHECIDO PARA CADA PERDCOMP

(Valores em Reais)

Nº PERDCOMP	Valor Solicitado/ Utilizado	Valor Reconhecido
23695.36045.090409.1.1.01-0508	322.051,50	227.280,11

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada integralmente improcedente pelo Acórdão n.º 14-53.088 da 12ª Turma da DRJ/RPO, ementada nos seguintes termos:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI  
 Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009*

*PER/DCOMP. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO TRIMESTRE.*

*O valor do crédito a ser reconhecido ao final do trimestre é o valor apurado na escrita fiscal, partindo-se de um saldo inicial do trimestre ajustado pelos valores dos créditos solicitados/utilizados em PER/DCOMPs de trimestres anteriores.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido" (e-fl. 323)*

Intimada desta decisão em 11/09/2014 (e-fl. 329), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 06/10/2014 (e-fls. 331/334) alegando que o valor do crédito está correto, sendo que o valor do saldo credor apurado em dezembro/2008 (R\$ 136.125,94) deve ser transferido para janeiro/2009. Informa que está correta a informação da decisão de primeira instância que foi transmitido o pedido de ressarcimento do 4º trimestre de 2008 de R\$ 136.125,94, mas esse pedido não teve compensações vinculadas. Por isso o valor foi somado ao saldo credor do 1º trimestre de 2009.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como reconhecido pela própria Recorrente, a diferença do crédito decorre do fato da fiscalização não ter incluído no saldo credor inicial de janeiro/2009 do valor do saldo credor de dezembro/2008 (R\$ 136.125,94). Isso porque, o referido saldo credor foi objeto de pedido de ressarcimento formulado pela Recorrente no PER/DCOMP nº 39140.10879.210109.1.1.01-9262, acostado aos presentes autos pela própria Recorrente.

Ora, ainda que a empresa tenha optado por não vincular pedidos de compensação ao referido ressarcimento, ao ingressar com o pleito de Ressarcimento a empresa evidenciou que iria aproveitar o crédito relativo ao 4º trimestre de 2008 fora de sua escrita, sendo descabida sua pretensão no sentido de que esse mesmo crédito seja considerado na apuração do crédito do 1º trimestre de 2009.

A não utilização do crédito na escrita fiscal quando do requerimento de ressarcimento é evidenciada no art. 11, da Lei n.º 9.779/99:

*"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, **que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos**, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no*

*9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda." (grifei)*

É o que igualmente expressava a Instrução Normativa n.º 900/2008, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP, evidenciando que o crédito deve ser devidamente estornado da escrituração fiscal após a formulação do pedido de ressarcimento, exatamente para evitar o seu aproveitamento em duplicidade:

*"Art. 23. No período de apuração em que for apresentado à RFB o pedido de ressarcimento, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor do crédito solicitado."*

Atentando-se para o presente caso, vislumbra-se que a Recorrente buscou manter o crédito referente ao 4º trimestre de 2008 em sua escrita (para fins de apurar o crédito referente ao 1º trimestre de 2009 no PER/DCOMP) mesmo após a formulação do pedido de ressarcimento referente àquele período de apuração. A pretensão de aproveitamento do crédito em duplicidade foi bem apontada pela decisão recorrida, que não merece reparo:

*"Pela análise do "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL" (fl. 126) pode-se constatar que todos os valores adotados pela autoridade fiscal relativos a créditos e débitos conferem com os valores registrados pela contribuinte em sua PER/DCOMP (fls. 04/16). A diferença está no saldo credor inicial do período: R\$ 0,00 no Demonstrativo e R\$ 136.125,94 na PER/DCOMP. Tal divergência, como já mencionado, é decorrente do fato de que o saldo inicial constante no Demonstrativo já está ajustado pelos valores dos créditos solicitados em PER/DCOMPs de trimestres anteriores. Obviamente, o saldo do trimestre anterior não pode ser utilizado duas vezes, o que justifica a divergência apontada, com a desconsideração do saldo anterior no trimestre em análise." (e-fls. 324/325 - grifei)*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.